



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0024733-91.2009.815.0011

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes.
Embargante : O Estado da Paraíba
Procurador : Alessandra Ferreira Aragão
Embargado : Kellen Comércio e Confecções de Roupas Ltda
Advogado : Amanda Costa Souza Villarim e outro.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM CUJOS PONTOS O ARESTO FOI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO.

– Inocorrendo obscuridade, contradição, omissão ou erro material., impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada.

Vistos, relatadas e discutidos os presentes autos.

ACORDA a 3ª Câmara Cível do TJPB, à unanimidade nos termos do voto da Relatora, **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão de fls. 925/930, O Estado da Paraíba, opôs Embargos Declaratórios alegando omissão quanto ao disposto no art. 158, I e art. 160, I, ambos do RICMS/PB e art. 5º da CF, e art. 20, §4º do CPC.

Prequestiona os dispositivos citados.

Embargos rejeitados, fls. 940/943.

Recurso Especial, fls. 946/952.

Decisão do STJ para que seja analisada a omissão quanto aos honorários advocatícios (fls. 974/976).

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

De início, cumpre mencionar que os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Na verdade, o embargante apenas alega omissão quanto ao art. 20, §4º do CPC, mas não argumenta em que consiste exatamente essa omissão, pois a sentença arbitrou os honorários em R\$3.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC (fls. 882) – conforme a pretensão do embargante, e o julgamento do apelo manteve integralmente a sentença de primeiro grau (fls. 925/930).

Ora, o STJ entende que a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal, e que, nos termos do CPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC. 3. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal, e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC). 4. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, ou seja, a não comprovação do recesso forense por documento idôneo. 5. A simples indicação da existência de provimento

suspendendo os prazos no Tribunal de origem não supre a exigência de comprovação por documento idôneo, como expressamente consignado na decisão embargada 6. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 677.625/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 24/05/2016).

In casu, o apelo manteve integralmente a sentença que fixou os honorários nos moldes do art. 20, §4º, do CPC, não havendo que se falar em omissão.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Presidente (Relatora). Presentes ao julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA